

4030077v3

08184.001197/2020-57



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO  
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## OFÍCIO - Nº 4030077/2020 - DPU/GTLGEBTI DPGU

Brasília, 26 de outubro de 2020.

**Excelentíssimos/as Secretários/as de Saúde**

**Aos Diretores/as de Hospitais, de estabelecimentos médicos, ambulatoriais, médicos/as e enfermeiros/as**

Assunto: **Direito a acompanhante. Paciente LGBTI+.**

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08184.001197/2020-57 e PAJ 2020/020-17626

Senhoras e Senhores,

A Defensoria Pública da União vem por meio deste trazer à atenção **os direitos dos pacientes internados em hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde e de saúde suplementar, e/ou submetidos a tratamento em estabelecimentos médicos em geral, ao acompanhamento por seus/suas cônjuges e companheiros/as**, bem como explicitar os argumentos legais que o embasam.

De acordo com as Leis 18.063/1993, 10.471/2003, 11.108/2005 e 13.146/2015, é permitido que os menores de 18 anos, os idosos acima de 60 anos, as mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e os portadores de necessidades especiais tenham consigo acompanhantes durante a internação, especialmente em hospitais da rede pública e/ou conveniados com o Sistema Único de Saúde.

Cabe informar que não há nos referidos diplomas legais nenhuma menção a uma lista de preferência sobre os/as acompanhantes (que justificaria, por exemplo, a autorização de acompanhamento pela mãe do paciente, mas não por seu/sua cônjuge) nem sobre apresentação de documentos específicos além daqueles utilizados para a realização do cadastro do/a acompanhante.

Dessa forma, fica evidente que tal restrição não encontra apoio no ordenamento jurídico pátrio e é a ele contrária, visto que figura enquanto flagrante violação ao direito constitucional à igualdade previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal – consagrado, no âmbito da temática de proteção aos direitos LGBTI+, pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4277, responsável por reconhecer a união estável para casais homoafetivos. Por sua vez, o casamento entre pessoas do mesmo gênero foi regulado pela Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça. A partir dessas decisões, por conseguinte, é injustificável e antijurídico negar a um/a paciente que seja acompanhado/a por seu/sua cônjuge ou companheiro/a LGBTI+.

Reitera-se que os critérios responsáveis por tornar o/a paciente apto/a a ser acompanhado/a são objetivos e, por conseguinte, independentes de qualquer juízo de valor, uma vez que o fato de a pessoa pertencer à comunidade LGBTI+ não substitui nenhuma outra característica, em especial idade, situação gestacional e porte de necessidades especiais. Dessa forma, não se vislumbra outra fundamentação para a proibição aplicada senão a pura e simples discriminação injusta.

Dessa forma, **não é permitida a restrição, ou preterimento de preferência para cônjuges/as e companheiros/as aos pacientes LGBTI+, em razão da orientação sexual.** A propósito, deve-se ressaltar decisão do STF na ADO 26/DF, de que a tipificação do crime de racismo inclui as condutas praticadas em detrimento de integrantes da comunidade LGTTI+.

A Defensoria Pública da União disponibiliza o email [lgbti@dpu.def.br](mailto:lgbti@dpu.def.br) para quaisquer dúvidas e novos esclarecimentos que se façam necessários. Caso haja negativa ao/à solicitante, pugna sejam encaminhadas as razões por escrito.

Cordialmente,

**Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira**  
Defensora Pública Federal  
Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo  
Coordenadora do GT Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI

**Atanasio Darcy Lucero Junior**  
**Defensor Nacional de Direitos Humanos**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Coordenador(a)**, em 26/10/2020, às 08:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos**, em 07/11/2020, às 11:51, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4030077** e o código CRC **2005D7F1**.